



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Processo nº [02000.003674/2005-12](#)
Assunto: Gestão Compartilhada de Unidades de Conservação com Organizações
da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP
Procedência: 38ª Reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos
Data: 04 e 05 de dezembro de 2007

Versão Final da Proposta de Recomendação aprovada pela Câmara Técnica
Versão Limpa

PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO

Recomenda ao Poder Executivo Federal estabelecer diretrizes aos órgãos do SISNAMA para a Gestão Compartilhada de Unidades de Conservação com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, através de decreto.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e pelo art.6º, inciso I, da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno,

RECOMENDA:

Ao Poder Executivo Federal estabelecer, por meio de alterações ao Decreto 4.340, de 22 de agosto de 2002, diretrizes aos órgãos do **Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA** para a Gestão Compartilhada de Unidades de Conservação com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, nos termos definidos por este Conselho, conforme anexo.

MARINA SILVA
Presidente do Conselho

ANEXO
Minuta de Decreto:

Estabelece diretrizes aos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA para a Gestão Compartilhada de Unidades de Conservação com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição,

Considerando o disposto no art. 30 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000; no art. 17 e arts. 21 à 24 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002; na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; e no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999;

Considerando os benefícios socioambientais que a gestão compartilhada de Unidades de Conservação com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP pode trazer ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC,

DECRETA :

Art. 1º Este decreto dispõe sobre a gestão compartilhada de Unidade de Conservação - UC com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, nos termos da Lei 9.790, de 23 de março de 1999, e da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 2º Entende-se como gestão compartilhada de unidades de conservação a participação de uma ou mais organizações da sociedade civil, qualificadas pelo poder público como OSCIP, para o cumprimento de metas e ações definidas pelo órgão ambiental competente, conforme procedimentos especificados no Termo de Parceria firmado entre o poder público e as OSCIP.

Parágrafo único - A celebração do Termo de Parceria para a Gestão Compartilhada de UCs localizadas em faixas de fronteira e Áreas Indispensáveis à Segurança do Território Nacional será precedida de consulta ao Conselho de Defesa Nacional.

Art. 3º Constituem-se objetivos da gestão compartilhada contribuir para uma gestão eficiente, eficaz e efetiva das UC, mediante a execução das atividades previstas em termos de parceria, e especificamente:

- I - Turismo Sustentável;
- II - Educação Ambiental;

III - Apoio à proteção e à fiscalização da UC;

IV - Prevenção e combate aos incêndios florestais;

V - Manutenção da infra-estrutura da UC;

VI - Serviços gerais;

VII - Manejo de recursos ambientais

VIII - Planejamento e execução de ações que visem alcançar os objetivos da criação da respectiva unidade de conservação;

IX - Estudos, pesquisas e extensão, trabalhos científicos e monitoramento ambiental desenvolvidos na unidade de conservação autorizados pelo órgão competente;

X - Elaboração, implementação e avaliação do plano de manejo

§ 1º - Não poderão ter gestão compartilhada atividades próprias do poder público conforme legislação pertinente

§ 2º - A contratação de mão-de-obra pelas OSCIP, para execução das atividades previstas no termo de parceria, deverá priorizar os membros das comunidades locais.

Art. 4º A gestão envolve, conforme constar do Termo de Parceria, a administração completa ou parcial dos programas previstos no plano de manejo e em outros instrumentos de planejamento, pela OSCIP parceira do Poder Público, executada na totalidade ou em parte da unidade de conservação.

Parágrafo único. A opção por um modelo específico de gestão deve ser feita pelo órgão público responsável pela unidade de conservação, de acordo com as necessidades e peculiaridades da área e de seu entorno, devendo a opção de modelo e área de abrangência estar claramente justificada no Termo de Parceria.

Art. 5º Para a gestão compartilhada de Unidade de Conservação por OSCIP, a UC deverá dispor de Conselho Gestor instalado e em funcionamento.

Art. 6º A gestão compartilhada da UC por OSCIP deve obedecer o disposto no plano de manejo da UC.

§ 1º Nos casos em que a UC não dispuser de plano de manejo, a única atividade passível de gestão compartilhada será sua elaboração.

§ 2º Na ocorrência do previsto no parágrafo anterior, após a conclusão do plano de manejo, será aberto novo processo seletivo de OSCIP para a implementação das atividades previstas no mesmo.

§ 3º Entidades que integram o Conselho Gestor não poderão habilitar-se à gestão compartilhada da UC.

§ 4º O disposto no **caput** e nos parágrafos anteriores deste artigo não impedem a realização de outras atividades inerentes ao processo de gerenciamento da UC que poderão ser realizadas pelo órgão competente em articulação com outras organizações públicas ou privadas, observada a legislação vigente.

Art. 7º A gestão compartilhada de UC deve ser estabelecida por meio de termo de parceria conforme estabelecido na legislação vigente e deverá conter, no mínimo:

I – a opção explícita por um dos modelos de gestão compartilhada, com a inequívoca delimitação da área de abrangência da unidade de conservação e das tarefas administrativas que são objeto da gestão compartilhada;

II – os motivos, suficientemente justificados, que levaram à opção pelo modelo de gestão compartilhada específico;

III – cláusula que determine a disponibilização, por no mínimo 30 (trinta) dias, em meio eletrônico, imediatamente após a celebração do termo de parceria, por meio de página própria na rede mundial de computadores, do extrato do termo, contendo:

a) as metas para a melhoria da gestão da unidade de conservação e os prazos para sua execução;

b) os critérios para a avaliação de desempenho da OSCIP em sua gestão, mediante indicadores reconhecidos pela comunidade científica da área ambiental;

c) a previsão de receitas e despesas para a execução da gestão.

IV – cláusula que também determine a disponibilização, nos termos do inciso anterior e por igual período, do relatório demonstrativo das metas propostas e dos resultados alcançados e da execução física e financeira da co-gestão, assim como da posterior manifestação oficial:

a) da comissão de avaliação da parceria;

b) do órgão público responsável pela contratação da parceria;

c) do conselho da unidade de conservação.

Art. 8º A OSCIP fica expressamente proibida de retirar da unidade de conservação qualquer planta, animal, organismo ou micro-organismo, células ou qualquer ser vivo ou não vivo, sem prévia autorização do responsável pela unidade de conservação e do titular do órgão do poder público que a UC se subordina administrativamente, sem prejuízo de outras licenças ou outras autorizações cabíveis.

Art. 9º Observados os percentuais previstos em lei ou regulamento para aplicação na implementação, manutenção e gestão da própria unidade de conservação, os recursos financeiros advindos de serviços oferecidos e de atividades desenvolvidas nas unidades de conservação sob o regime de gestão compartilhada podem ser diretamente incorporados à receita de sua administração, devendo sua aplicação constar do relatório e da prestação de contas previstos para a OSCIP.

Art. 10 Os recursos financeiros advindos da cobrança pelo uso de imagens, marca ou logotipo da unidade de conservação devem ter a mesma destinação e o mesmo controle financeiro previstos no artigo anterior.

Art. 11 A execução do objeto do Termo de Parceria será fiscalizada pelo Órgão Gestor da UC, e acompanhada pelo Conselho da UC, pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e pelo Conselho Estadual ou Conselhos Municipais, conforme o caso.

Art. 12 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.